



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO**  
**DISTRITO FEDERAL**

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Diretoria de Licenciamento IV

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 83/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV

## **PARECER TÉCNICO**

**INTERESSADO: JAARAUJO MINERAÇÃO LTDA-ME.**

### **REFERÊNCIA:**

- **Processo Físico IBRAM e SEI (LA): 190.000.800/2003.**
- **Processo SEI (LP): 00391-00024354/2017-11.**
- **Processo SEI (LI): 00391-00002752/2018-50.**

**ATIVIDADE: EXPLORAÇÃO E ENVASE DE ÁGUA MINERAL.**

**LOCAL DA ATIVIDADE: QUINHÃO 10 SOBRADINHO DOS MELOS DF-250 KM 8,5 - PARANOÁ - RA VII, Distrito Federal - DF.**

**ENDEREÇO CORRESPONDÊNCIA E E-MAIL: CLN 103, Bloco B, Sala 18 - Asa Norte. CEP: 70.732-520 – Brasília/DF. E-mail: contato@igmaconsultoria.com**

**PROCESSO MINERÁRIO: DNPM 860.653/2003 e 860.842/2018.**

**ASSUNTO: Requerimento de LI.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento de Licença de Instalação pleiteada pela empresa JAARAUJO Mineração Ltda-ME, localizada no Quinhão 10 Sobradinho dos Melos, DF-250, Km 8,5, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, Distrito Federal, para exploração e envase de água mineral, em área objeto do processo de licenciamento mineral na Agência Nacional de Mineração - ANM: DNPM 860.653/2003. e 860.842/2018.

Por meio do Parecer Técnico nº 11/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (11477707 do processo 00391-00002752/2018-50) foi exposto que “dentre as requisições feitas pelo órgão ambiental apenas uma, a colocação de placa na entrada da propriedade, foi realizada”, por isso, entendeu-se que o empreendimento ainda não reunia os requisitos básicos apontados para concessão da Licença de Instalação. Por outro lado, o Despacho SEI-GDF IBRAM/PRESI/SULAM, de 06 de dezembro de 2018 (16019467), informou que o Parecer não foi acolhido pela Superintendência de Licenciamento Ambiental, a qual solicitou análise dos Documentos (11479652, 15991435, 15991545 e 15991696), vinculados ao Parecer Técnico SEI-GDF nº 11/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (11477707). Sendo assim, diante da apresentação, pelo interessado, de novos documentos, visando atender às pendências divulgadas no Parecer Técnico mencionado, o presente documento constitui a nova análise técnica solicitada.

## **2. ANÁLISE TÉCNICA**

Os seguintes documentos pendentes foram listados no Parecer Técnico já mencionado, necessários para possibilitar o prosseguimento da análise visando resposta ao requerimento de Licença de Instalação. Abaixo, juntamente com as requisições, são descritas as análises técnicas relativas ao cumprimento das requisições.

**1. Requerimento de LI, respectivas publicações no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e em periódico local de grande circulação e pagamento de taxa de análise;**

**PERDA DE OBJETO:** Considerando que o Parecer Técnico de indeferimento, elaborado pela equipe técnica, não foi acolhido pela Superintendência de Licenciamento, este item perdeu seu objeto, já que se referia às ações a serem realizadas após o indeferimento do requerimento.

**2. Planta topográfica que permita a interpretação gráfica dos elementos do mapa por meio de legenda, acompanhada de indicação da fonte de obtenção dos dados (se é oriunda de bibliografia ou foi confeccionada por dados coletados pelo responsável técnico, in loco);**

**ATENDIDO:** Em resposta, o interessado apresenta o Projeto Topográfico (ANEXO 01) elaborado pelo técnico em agrimensura Paulo Ricardo Dias Calacia, CREA/DF 15.073/TD, que ilustra a situação anterior ao processo de nivelamento, segundo ele. Foi protocolada a ART “provisória” do técnico visto que ela foi preenchida e respectiva taxa paga no dia anterior à data de protocolo da documentação de resposta apresentada pelo interessado. Segundo o interessado, o registro da ART original poderá ser consultado no site do CREA-DF.

**3. Projeto de drenagem pluvial, visando evitar processos erosivos;**

**ATENDIDO:** Em resposta, o interessado apresenta o Projeto de Drenagem Pluvial (ANEXO 01) elaborado pelo arquiteto e urbanista Clésio Rangel de Barros, Registro Nacional A114626/CAU.

**4. Adequação da poligonal DNPM 860.653/2003, já que foi verificado que o ponto de captação de água está situado além dos limites da poligonal, fato confirmado por coleta de coordenadas por meio do programa QGIS, em laboratório e por coleta in loco, por meio de GPS GARMIN, ambos com o mesmo resultado, ou seja, coordenadas UTM (210820E; 8256264N), no sistema SIRGAS 2000, zona 23S. As novas delimitações deverão ser apresentadas em mapa, acompanhado das coordenadas de cada vértice. Salienta-se que, tanto os dados digitais da imagem, quanto os dados vetoriais da poligonal devem estar no EPSG 31983 e SRC SIRGAS 2000, Z23S, para evitar deslocamento. Em substituição, poderá ainda ser apresentada manifestação emitida pela Agência Nacional de Mineração - ANM (antigo Departamento Nacional de Mineração - DNPM) que afirme regularidade da poligonal perante as normas daquela Agência e consoante o Código de Mineração;**

**ATENDIDO:** O interessado apresenta área adicional, requerida junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, gerando o processo 860.842/2018, com 49,91 hectares, o qual abrange a parte restante da área do empreendimento (inclusive o ponto de captação do poço tubular), objeto da análise técnica para o licenciamento ambiental. Segundo o requerente, os dados digitais e vetoriais da imagem, e poligonais, foram plotados no EPSG 31983 (SRC SIRGAS 2000, Z23S). Sendo assim, o requerente possui as áreas 860.653/2003 e 860.842/2018, abrangendo a área de interesse. As poligonais e a área do imóvel foram plotadas, pelo interessado, em imagem de satélite e apresentadas em mapa, constante no ANEXO 02 (15991435). Consoante consulta, em 14/12/2018, ao processo minerário 860.653/2003 (cuja área possui 50

ha), no Cadastro Mineiro (no sítio eletrônico da ANM), o empreendimento possui Alvará de Pesquisa, publicado em 07/10/2003 e a Portaria de Lavra, outorgada em 10/10/2006. Já o processo minerário 860.842/2018 (cuja área possui 49,91 ha) não possui nenhum título minerário associado. Salienta-se que a obtenção de Portaria de Lavra é vinculada à obtenção do Alvará de Pesquisa anteriormente, consoante legislação minerária. Considerando que esta é uma análise técnica cujo foco é o meio ambiente, e considerando tratar-se de empreendimento sui generis composto por duas poligonais adjacentes e em fases de processo minerário distintas, a regularização perante a ANM é responsabilidade do empreendedor, para que a obtenção da Licença Ambiental seja válida juridicamente.

- 5. Quanto à existência de canais naturais de escoamento superficial ou cursos d'água intermitentes, recomenda-se que o Relatório apresentado seja complementado, de modo a detalhar os parâmetros utilizados para obter o valor de 5 metros de buffer; e apresentar, inclusive, o mapa de locação, em escala adequada, com a identificação dos cursos d'água intermitentes. Considerando ainda que é afirmada a existência de curso d'água intermitente na área e não de canal natural de escoamento superficial deve ser observado o Código Florestal (atualmente Lei nº 12.651/2012) para a delimitação da APP e sua faixa marginal. Infere-se que as definições de "curso d'água intermitente" de "canal natural de escoamento superficial", bem como os parâmetros utilizados para os definirem e as faixas marginais de proteção podem ter sido confundidos no Relatório apresentado;**

**ATENDIDO:** o responsável técnico retificou a informação por meio da apresentação do Relatório Ambiental/Decreto 30.315/2009 (16209090). Foi informado que trata-se de canais naturais de escoamento superficial e que esses não são classificados como APPs, de acordo com o Decreto Distrital n.º 30.315/2009. O responsável técnico apresentou a metodologia utilizada e demonstrou os cálculos para a delimitação do buffer com diâmetro de 12 (doze) metros como Faixa Marginal de Proteção. Os mapas, as imagens multitemporais, o relatório fotográfico e a ART foram devidamente apresentados.

- 6. Quanto ao Relatório de Controle Ambiental - RCA / Plano de Controle Ambiental - PCA, já foram solicitados adendos e correções ao interessado e sua consequente apresentação, que não foi realizada ainda.**

**ATENDIDO/JUSTIFICADO:** Em resposta, o interessado afirma que todas as citações bibliográficas foram inseridas nas referências bibliográficas, atendendo às exigências da ABNT. Quanto à nitidez das imagens e mapas apresentados, informa que o problema ocorreu durante a protocolização dos documentos, devido sua compactação, que reduziu a resolução apresentada.

Não há relação da compactação do documento com a escala em que os mapas são produzidos. O ocorrido foi que o profissional elaborou os mapas (15991696) anexados ao PCA (15991545) em escala não adequada (1:3000.000), que possibilitasse o perfil local, além de ter utilizado o sistema SAD69, obsoleto e não oficial para o Distrito Federal, de acordo os termos da Resolução do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE nº 01, de 25 de fevereiro de 2005 estabelece o uso do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas – SIRGAS 2000, sistema referencial geodésico único e oficial do Brasil.

As referências bibliográficas utilizadas na construção textual do documento não foram citadas em todas as afirmações conceituais. É importante informar que, a citação das referências bibliográficas é obrigatória em qualquer estudo. Tais referências devem servir apenas como norteadores para o desenvolvimento do texto a ser apresentado. A transcrição integral ou parcial de publicações, sem as devidas citações, de acordo com a norma ABNT NBR 10.520/2002, é considerada plágio, conforme o item I do Art. 10 da IN nº 114/2014 - IBRAM.

- 7. Manifestação atualizada da CAESB:**

**ATENDIDO:** Por fim, sugeriu-se que o Parecer Técnico fosse encaminhado, juntamente com o processo que o contém, à CAESB, para manifestação atualizada quanto à inserção da área pleiteada em Área de Proteção de Manancial – APM São Bartolomeu, considerando a proibição estabelecida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT e o Parecer Técnico nº 015/2005 - PHIPP/PHIP/PHI/DP/CAESB, de 15 de junho de 2005 (folhas 73 a 77). Recomendou-se que a CAESB fosse instada a manifestar-se de modo a posicionar-se sobre o assunto e informar se seu entendimento permanece, considerando atualizações de obras e demais atividades desenvolvidas por aquela Companhia nas proximidades da área em estudo.

Para responder a essa demanda, o interessado apresenta, no ANEXO 3 (15991435), o Parecer Técnico nº 006/2018 - PRHM/PRH/PR/CAESB da Gerência de Bacias e Mananciais da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (anexo a Carta nº 51.011/2018-PRS), assinado pelo engenheiro florestal Henrique Cruvinel Borges Filho e o engenheiro ambiental Flávio Santos Gonçalves, analistas de sistema de saneamento. O Parecer apresentado é datado de 04 de dezembro de 2018. A Gerência de Bacias de Mananciais se manifesta favorável à implantação do empreendimento desde que atendidas as considerações e recomendações propostas no Parecer Técnico nº 006/2018 - PRHM/PRH/PRI/PR/CAESB. O Parecer da CAESB informa que “a APM São Bartolomeu, contemplada no Plano Distrital de Saneamento Básico, é considerada estratégica, apesar do barramento projetado desta APM não estar previsto para os próximos anos. Existe a alternativa de captação de água do Rio São Bartolomeu, com capacidade de produção de 3.060 L/s. Posteriormente esta alternativa evoluiu para a captação do Lago Paranoá com capacidade de 2.800 L/s. Diante da tendência de intensificação do uso dos recursos hídricos no DF, a possibilidade do uso futuro do São Bartolomeu para a produção de água não está descartada. Ademais, cita que o empreendedor assinou Termo de Compromisso em dezembro de 2005 mediante o qual ele se responsabilizou integralmente pelos custos com a desativação e retirada de seu empreendimento, decorrentes de uma eventual formação do Lago São Bartolomeu para abastecimento público. O documento conclui, tendo em vista a documentação apresentada, que:

- a APM São Bartolomeu está prevista no PDOT/DF, Lei Complementar nº 803/2009 - sem revogação expressa e ainda é citada no âmbito do Plano Distrital de Saneamento Básico (ADASA 2017) como fonte futura de água para o abastecimento humano no DF;
- Deve ser garantida a eficácia no sistema de coleta e tratamento de efluentes do processo industrial que serão lançados no tanque de contenção de águas pluviais em observância à legislação ambiental vigente;
- Deve ser promovida a correção de processos erosivos e revestimento vegetal, diante da constatação de solo exposto na área;
- O sistema individual de tratamento de esgoto projetado e instalado devem estar em conformidade com as normas técnicas vigentes, NBR ABNT 7229 e NBR ABNT 13.969;
- O restante das obras de drenagem devem ser concluídas, principalmente as obras do tanque de contenção de águas pluviais, visando manter a sua integridade estrutural e operacional contra vazamentos, possíveis processos erosivos e rompimento.
- Deve ser providenciada a outorga de direito de uso de recurso hídricos em conformidade com a Resolução nº 350/2006 da ADASA.

Prossegue mencionando que “em termos quantitativos, a vazão decorrente dos testes de bombeamento (4,23 L/s) realizados pelo interessado é insignificante em relação à possibilidade de eventual uso futuro das águas da APM São Bartolomeu, para fins de abastecimento público. Em termos qualitativos é desejável que os sistemas de tratamento de efluentes (doméstico e industrial) sejam eficientes para evitar efeitos negativos na qualidade da água dos recursos hídricos próximos ao empreendimento.

### 3. CONCLUSÃO

Diante da análise processual e considerando a entrega, pelo empreendedor, dos documentos solicitados pelo órgão ambiental, esta equipe de análise técnica recomenda o deferimento do requerimento de Licença de Instalação à JAARAUJO MINERAÇÃO LTDA-ME (CNPJ 06.210.061/0001-60), para a atividade de exploração mineral de água, em área localizada no QUINHÃO 10, SOBRADINHO DOS MELOS, DF-250, KM 8,5, desde que atendidas as condicionantes, exigências e restrições abaixo elencadas.

### 3.1. DADOS BÁSICOS

#### ➤ Processos de licenciamento ambiental analisados:

- **Processo Físico IBRAM e SEI (LA): 190.000.800/2003.**
- **Processo SEI (LP): 00391-00024354/2017-11.**
- **Processo SEI (LI): 00391-00002752/2018-50.**

#### ➤ **Processo minerário na Agência Nacional de Mineração - ANM: 860.653/2003 e 860.842/2018.**

#### ➤ **Localização do empreendimento: Quinhão 10 Sobradinho dos Melos, DF-250, Km 8,5, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, Distrito Federal. CEP: 71586-100.**

#### ➤ **Endereço para correspondência: CLN 103 Bloco B Sala 18. Asa Norte. Brasília, DF. CEP: 70732-520.**

#### ➤ **Substância mineral licenciada/atividade licenciada: água/extração e envase de água mineral.**

#### ➤ **Validade da Licença de Instalação: 04 (quatro) anos corridos.**

### 3.2. CONDICIONANTE, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

1. **O descumprimento de condicionantes, exigências ou restrições aqui elencadas serão objeto de sanções fiscais e outras providências cabíveis;**
2. Deverá ser atualizada, na entrada do empreendimento, em até 30 (trinta) dias, a **placa no formato padrão do IBRAM**, com as seguintes informações: atividade desenvolvida no local, nome do órgão licenciador, o número do processo minerário da Agência Nacional de Mineração - ANM, o número da licença ambiental, bem como sua validade;
3. Os **resíduos** Classe I (perigosos); Classe II-A (não-inertes) e Classe II-B (inertes) deverão ser tratados consoante ao disposto na Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;
4. Os **resíduos** Classe I (perigosos) devem ser separados e armazenados em reservatórios específicos, devidamente identificados até a sua coleta, de acordo com a Classificação ABNT/NBR nº 10.004/2004. Ressalta-se que o armazenamento dos produtos perigosos deve ser realizado conforme a NBR nº 12.235. O transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos perigosos – Classe I, deve ser realizado por empresa devidamente habilitadas e licenciadas ambientalmente para tal, portanto, deverá ser apresentada a respectiva licença ambiental válida;
5. Os demais **resíduos** sólidos - Classe II A e II B (não-inertes e inertes) devem ser dispostos em local apropriado e reutilizados e/ou encaminhados para reciclagem quando possível, conforme a Política Nacional dos Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 02/08/2010;
6. Os resíduos sólidos domésticos deverão ser armazenados separadamente, consoante Resolução CONAMA 275/2001, e recolhidos por empresa de coleta pública;
7. Deverão ser apresentados **Relatórios de Acompanhamento da Atividade**, anualmente, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: medidas adotadas para o cumprimento destas

- condicionantes, exigências e restrições; andamento das atividades desenvolvidas na área, bem como o maquinário e o pessoal envolvido;
8. As tubulações das **instalações sanitárias** devem estar posicionadas em cota inferior àquelas destinadas à água mineral;
  9. A **área circundante à casa de proteção da captação** deve ser pavimentada e mantida limpa. Deve dispor de um sistema de drenagem de águas pluviais de modo a impedir a infiltração de contaminantes na água do lençol, não comprometendo a qualidade sanitária da água;
  10. O local onde situa-se a **casa da fonte** deve ser cercado e possuir porta para que seja impedida a entrada de pessoas alheias ou animais, além da necessidade de atendimento às determinações da Agência Nacional de Mineração - ANM;
  11. As **edificações, as instalações, a canalização e os equipamentos da captação** devem ser submetidos periodicamente à limpeza, de forma a reduzir os riscos de contaminação da água. Devem ser realizadas inspeções e mantidos registros;
  12. Deverá ser apresentado **Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD**, em consonância ao previsto pelo parágrafo 2º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. O Termo de Referência para elaboração desse estudo deverá ser obtido junto à Diretoria de Flora e Recuperação Ambiental - DIFLO/IBRAM;
  13. Diante da constatação de **processos erosivos e solo exposto** na área, a correção e o revestimento vegetal devem ser executados;
  14. O **sistema individual de tratamento de esgoto** projetado e instalado devem estar em conformidade com as normas técnicas vigentes, NBR ABNT 7229 e NBR ABNT 13.969, garantindo eficiência a fim de evitar efeitos negativos na qualidade da água dos recursos hídricos próximos ao empreendimento;
  15. O restante das **obras de drenagem** devem ser concluídas, principalmente as obras do tanque de contenção de águas pluviais, visando manter a sua integridade estrutural e operacional contra vazamentos, possíveis processos erosivos e rompimento;
  16. Considerando que o empreendimento é composto pelas **poligonais DNPM 860.653/2003 e 860.842/2018** e que esses processos minerários estão em fases minerárias distintas, considerando ainda que esta é uma situação sui generis e que esta é uma análise técnica cujo foco é o meio ambiente, a regularização que se fizer necessária perante a Agência Nacional de Mineração - ANM, é responsabilidade do empreendedor, para que a Licença de Instalação ora tratada seja válida legalmente;
  17. Deve ser providenciada a **outorga de direito de uso de recurso hídricos** em conformidade com a Resolução nº 350/2006 da ADASA, em prazo de 120 dias;
  18. Todas as medidas de controle e recuperação ambiental propostas no **Plano de Controle Ambiental – PCA** apresentadas deverão ser integralmente adotadas;
  19. Deverá ser realizado o registro no **Cadastro Ambiental Rural - CAR** (registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico). A Diretoria de Flora e Recuperação Ambiental - DIFLO/IBRAM deverá ser consultada para orientação quanto a este item;
  20. É proibida a **queima de qualquer resíduo a céu aberto**, conforme Política Distrital de Resíduos Sólidos - Lei Distrital nº 3232, de 03/12/2003;
  21. O órgão ambiental irá se ater à matéria ambiental em suas manifestações e atos relativos à situação fundiária, quando tratar-se de área pertencente ao patrimônio da **TERRACAP**, conforme orientado pela Manifestação 831, documento 13693410 do processo SEI 0039100016831/2017-67, emitida pela Procuradoria Jurídica - PROJU/IBRAM;
  22. **Esta licença ambiental não desobriga a obtenção de outras porventura exigidas por outros órgãos;**
  23. **Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser comunicada/requerida junto a este órgão ambiental;**
  24. **Mediante decisão motivada, o órgão ambiental poderá alterar condicionantes, exigências e restrições, bem como suspender ou cancelar a licença caso ocorra: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da presente licença ambiental; ou superveniência de fato excepcional ou imprevisível.**

**Este é o Parecer Técnico a ser submetido à consideração superior.****Brasília, 17 de dezembro de 2018.**

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GOMES MONTEIRO - Matr.1671672-8, Assessor(a)**, em 17/12/2018, às 13:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DIAS VIVALDI - Matr.0264424-X, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 17/12/2018, às 13:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **16411809** código CRC= **6547A16A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF